



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165939 - RJ (2022/0171865-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUSTAVO CORDEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No que pertine às alegações de incompetência do juízo de custódia para impor a segregação cautelar após ter relaxado a prisão em flagrante, bem como de ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois em consulta à base de dados desta Corte Superior, denota-se a reiteração das razões manifestadas no HC n. 743.928/RJ, cuja irresignação dirigiu-se ao mesmo acórdão ora atacado (HC n. 0000920-58.2022.8.19.0014), evidenciando-se deste presente recurso o propósito de dupla apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, das mencionadas insurgências, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame. Precedentes.

II - Na hipótese, a decretação da segregação cautelar foi devidamente requerida pela autoridade ministerial na audiência de custódia e imposta nos termos da previsão do art. 311 do Código de Processo Penal e do artigo 8º, §1º, inciso III, da Resolução n. 213/2015 do CNJ. Assim, escoreita a atuação do d. juízo da custódia nos estreitos limites legais, em observância ao devido processo legal, não havendo se falar em incompetência.

III - O decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na

senda criminosa, uma vez que é "*reincidente específico, tendo sido condenado, nos autos 0033237-90.2014.8.19.0014, pela prática dos delitos do art. 16, da Lei 10826/03, e do art. 33, da Lei 11343/06, n/f do art. 69, do CP, à pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 951 (novecentos e cinquenta e um) dias-multa no mínimo legal (trânsito em julgado em 12/09/2016), além de, também, ter sido condenado, nos autos 0000049-58.2015.8.19.0051, pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como pelo fato de ele possuir maus antecedentes pela prática do delito do art. 15, da Lei 10.826/03 (processo 0002270- 87.2010.8.19.0051)*", evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Quanto ao pedido de adiamento de sessão de julgamento, tem-se, do andamento processual, que o presente feito foi incluído em mesa no dia **29/7/2022, às 14h, para a sessão do dia 02/08/2022**. Não verifico, portanto, cerceamento de defesa, uma vez que, observado o devido prazo de inclusão em mesa, o indeferimento/deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, e, no caso, não há efetiva demonstração de motivação suficiente para o deferimento do pleito.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165939 - RJ (2022/0171865-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUSTAVO CORDEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS PEDIDO MINISTERIAL FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - No que pertine às alegações de incompetência do juízo de custódia para impor a segregação cautelar após ter relaxado a prisão em flagrante, bem como de ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois em consulta à base de dados desta Corte Superior, denota-se a reiteração das razões manifestadas no HC n. 743.928/RJ, cuja irresignação dirigiu-se ao mesmo acórdão ora atacado (HC n. 0000920-58.2022.8.19.0014), evidenciando-se deste presente recurso o propósito de dupla apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, das mencionadas insurgências, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Precedentes.

II - Na hipótese, **a decretação da segregação cautelar foi devidamente requerida pela autoridade ministerial na audiência de custódia e imposta nos termos da previsão do art. 311 do Código de Processo Penal** e do artigo 8º, §1º, inciso III, da Resolução n. 213/2015 do CNJ. Assim, escoreita a atuação do d. juízo da custódia nos estreitos limites legais, em observância ao devido processo legal, não havendo se falar em incompetência.

III - O decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminosa, uma vez que é *"reincidente específico, tendo sido condenado, nos autos 0033237-90.2014.8.19.0014, pela prática dos delitos do art. 16, da Lei 10826/03, e do art. 33, da Lei 11343/06, n/f do art. 69, do CP, à pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 951 (novecentos e cinquenta e um) dias-multa no mínimo legal (trânsito em julgado em 12/09/2016), além de, também, ter sido condenado, nos autos 0000049-58.2015.8.19.0051, pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como pelo fato de ele possuir maus antecedentes pela prática do delito do art. 15, da Lei 10.826/03 (processo 0002270- 87.2010.8.19.0051)"*, evidenciando de maneira incontestada a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

IV - Quanto ao pedido de adiamento de sessão de julgamento, tem-se, do andamento processual, que o presente feito foi incluído em mesa no dia **29/7/2022, às 14h, para a sessão do dia 02/08/2022**. Não verifico, portanto, cerceamento de defesa, uma vez que, observado o devido prazo de inclusão em mesa, o indeferimento/deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, e, no caso, não há efetiva demonstração de motivação suficiente para o deferimento do pleito.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GUSTAVO CORDEIRO MACHADO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos prisão em flagrante, relaxada pelo d. juízo da custódia e, no mesmo ato, decretada a prisão preventiva pela suposta prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO SUPOSTO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35, DA LEI 11.343/06 – PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA PELO JUÍZO DA CUSTÓDIA ANTE A AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL, DESCRITA NO ART. 302 DO CPP, COM POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ANTE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CUSTÓDIA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO MERECE PROSPERAR - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS LEGAIS – ART. 8º, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 311, DO CPP – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO CABIMENTO - A DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ABARCOU OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PARA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA – EXAMINANDO OS AUTOS, VERIFICAM- SE PRESENTES TANTO O FUMUS COMMISSI DELICTI QUANTO O PERICULUM LIBERTATIS. AO PACIENTE ESTÁ SENDO IMPUTADA A PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CONDUTA ESTA QUE FERE SUBSTANCIALMENTE A ORDEM PÚBLICA, GERA VIOLÊNCIA URBANA E SINALIZA A PERICULOSIDADE DO DENUNCIADO – CONFORME CONSTA DA DECISÃO IMPUGNADA “HÁ FORTES INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO CUSTODIADO COM O TRÁFICO DE

DROGAS LOCAL, NA MEDIDA EM QUE, EM SUA POSSE, FORA ENCONTRADA ALTA QUANTIA EM DINHEIRO, JUNTAMENTE COM MATERIAL DE ENDOLAÇÃO, BALANÇAS DE PRECISÃO, TRITURADOR DE DROGAS E ANOTAÇÕES RELACIONADAS A ALTAS QUANTIAS, O QUE EVIDENCIA QUE ELE POSSIVELMENTE SEJA INTEGRANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. A ISSO SE SOMA O FATO DE O CUSTODIADO SER REINCENTE ESPECÍFICO, TENDO SIDO CONDENADO, NOS AUTOS 0033237-90.2014.8.19.0014, PELA PRÁTICA DOS DELITOS DO ART. 16, DA LEI 10826/03, E DO ART. 33, DA LEI 11343/06, N/F DO ART. 69, DO CP, À PENA FINAL DE 12 (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, E 951 (NOVECENTOS E CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA NO MÍNIMO LEGAL (TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/09/2016), ALÉM DE, TAMBÉM, TER SIDO CONDENADO, NOS AUTOS 0000049-58.2015.8.19.0051, PELO DELITO DO ART. 16 DA LEI 10.826/03, BEM COMO PELO FATO DE ELE POSSUIR MAUS ANTECEDENTES PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 15, DA LEI 10.826/03 (PROCESSO 0002270-87.2010.8.19.0051) - A INDICAR A SUA PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS” - ASSIM, O MAGISTRADO EXAMINOU A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO CONCRETA DO FATO E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVEM. DESTE MODO, NÃO PODE SER CONSIDERADA A DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO – INCABÍVEL O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, DO CPP - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ QUE O PROCESSO HÁ POUCO SE INICIOU - POR FIM, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, O PACIENTE TEM NAQUELA VARA A CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA N. 0225642-61.2015.8.19.0001, ORIUNDA DOS PROCESSOS CRIMINAIS Nº 0033237- 90.2014.8.19.0014 E Nº 0000049-58.2015.8.19.0051, CONDENADO A 11 ANOS E 06 MESES, PELA PRÁTICA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – SENDO CERTO QUE, À ÉPOCA EM QUE FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DA CUSTÓDIA (21/01/2022), O PACIENTE ESTAVA NO REGIME SEMIABERTO EM FRUIÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DE VISITAÇÃO PERIÓDICA AO LAR E DE TRABALHO EXTRAMUROS, CONFORME INFORMAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, SENDO AGRACIADO, SOMENTE EM 02.02.2022 COM A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP QUE, POR ORA, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM” (fls. 348-350).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente asseverou a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na incompetência do juízo de custódia para decretar a prisão preventiva, após relaxar a prisão em flagrante.

Entendeu, ainda, pela ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requeru, ao final, o relaxamento ou a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, às fls. 470-472, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO HC 743928/RJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS" (fl. 470).

No presente agravo, alega que "*o Paciente não impetrou HC substitutivo de recurso ordinário no STJ, mas um pedido de tutela provisória de urgência para pleitear a antecipação da tutela recursal de um RHC em tramitação na origem, tendo sido o próprio Ministro Relator quem determinou a reautuação para a classe processual que entendeu conveniente. Em segundo lugar, tem-se que o pedido NÃO FOI CONHECIDO. Por todo esse contexto, não poderia haver a invocação de não conhecimento do RHC*" (fl. 400).

Por fim, repisa os fundamentos lançados na petição de recurso ordinário em **habeas corpus**.

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, no sentido de relaxar ou revogar a prisão preventiva.

Petição juntada às fls. 476-477 requerendo adiamento da sessão de julgamento, porquanto "*Na data de hoje, 01/08/2022, o processo foi incluído EM MESA para julgamento na sessão de amanhã, dia 02/08/2022. [...] não foi possível nem mesmo pedir preferência para acompanhar o julgamento por videoconferência, uma vez que o sistema só permite o cadastro 24 horas antes da sessão de julgamento*" (fl. 476).

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, **conheço** do presente agravo.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, para que seja revogada sua prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

O agravo não merece provimento.

Isso porque, **conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento**, pois em consulta à base de dados desta Corte Superior, denota-se a reiteração das razões manifestadas no HC n. 743.928/RJ, cuja irresignação dirigiu-se ao mesmo acórdão ora atacado (HC n. 0000920-58.2022.8.19.0014), evidenciando-se deste presente recurso o propósito de dupla apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, da aventada inidoneidade da custódia cautelar seja por incompetência do juízo de custódia, seja por ausência de fundamentação do decreto prisional, dado que indica o não cabimento da insurgência em exame.

Nessa hipótese, em que o Tribunal já examinou a controvérsia em outra sede processual, a saber, HC n. 743.928/RJ, torna-se inviável o conhecimento da petição na qual se reitera o pleito.

Cumprе registrar que o HC n. 743.928/RJ não foi conhecido por não se tratar de recurso ordinário interposto na origem, processado e remetido à esta Corte Superior, contudo, todos argumentos ali expostos pela defesa são idênticos aos aqui expendidos e foram cuidadosamente apreciados, **de ofício**, por esta relatoria, após determinação de reautuação do pedido de tutela provisória em **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TESE RECENTEMENTE AFASTADA POR ESTA TURMA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM

PÚBLICA. PRINCIPAL PERSONAGEM DA ASSOCIAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que nesta Corte também houve a interposição do RHC n. 113.146/GO, em favor do ora recorrente, requerendo igualmente a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, sendo que o recurso foi improvido pela Quinta Turma, em 13/8/2019. Assim, por se tratar de mera reiteração, a questão do excesso de prazo não merece ser conhecida.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O decreto de prisão foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, pois o mesmo é apontado como o principal personagem da organização criminosa ora investigada, sendo responsável por adquirir a droga em Uberlândia/MG e distribuí-la em Catalão/GO, Cristalina/GO e Paracatu/MG. É bom lembrar que durante as investigações foram apreendidas com a organização criminosa 14.430g de cocaína, balanças de precisão, três pistolas, seis carregadores, expressivo número de munições, dois coletes à prova de bala e R\$ 23.074,00 (vinte e três mil e setenta e quatro reais), em espécie.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC n. 117.327/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/09/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N.º 492.985/RS. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, em 09/01/2019, com posterior conversão em preventiva, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, por ter, em tese, praticado roubo de dois veículos, em concurso com dois indivíduos e mediante emprego de

simulacro de arma de fogo.

2. Inadmissível o recurso por litispendência quanto aos pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, por veicular mera reiteração de pedido já formulado no HC n.º 492.985/RS.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

4. No caso, as instâncias de origem ressaltaram que a instrução criminal está prestes a se encerrar, tendo sido designada data muito breve para o prosseguimento da audiência, o processo vem tendo andamento dentro de prazo razoável, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa do paciente até o momento.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, com recomendação de urgência no julgamento do feito" (RHC n. 115.356/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 03/10/2019, grifei).

De toda forma, reproduzo, nesta oportunidade, a apreciação realizada das insurgências da defesa quanto à incompetência do d. juízo de custódia, bem como da ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Acerca do tema, o eg. Tribunal de origem assestou que:

"Data vênia ao entendimento esposado pelo ilustre Desembargador Plantonista, entendo que a decisão proferida pelo Juízo da Custódia não comporta reparos.

Conforme lição de Renato Brasileiro:

"O relaxamento da prisão em flagrante não impede, entretanto, a decretação da prisão preventiva e/ou temporária, nem tampouco a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, desde que presentes seus requisitos legais. Não se pode confundir o juízo de legalidade da prisão em flagrante com o juízo de necessidade das medidas cautelares. O que não se pode admitir, todavia, é o relaxamento da prisão em flagrante, porque ilegal, e a subsequente e automática decretação de eventual prisão preventiva. Esta modalidade de prisão cautelar somente se afigura possível quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciada na prova da materialidade e indícios de autoria, e o periculum libertatis – garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal -, e desde que se revelem

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319 do CPP”.

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal – volume único 8ª ed., Salvador – JusPodivm, 2020 – p. 1052 – Grifos nossos).

Como assinalado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Leila Machado Costa:

“Nenhuma ilegalidade foi praticada pela autoridade apontada como coatora, uma vez que o artigo 8º, §1º, III, da Resolução nº 213/2015 do CNJ autoriza a decretação da prisão preventiva pelo Juízo da Audiência de Custódia. Confira - se: § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. Portanto, consoante a mencionada resolução do CNJ, não há que se falar em incompetência da autoridade apontada coatora para decretar a prisão preventiva do paciente. Além disso, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, o Magistrado pode decretar a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal”.

(Doc. 254).

Posto isto, não se pode falar em incompetência do Juízo da Custódia" (fls. 358-359, grifei).

Ainda, nos termos do art. 311 do CPP, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" (grifei).

Consoante se denota, o v. acórdão objurgado entendeu pela competência do juízo de custódia para decretar a prisão preventiva, decum que não comporta reparo, porquanto **a decretação da segregação cautelar foi devidamente requerida pela autoridade ministerial e imposta nos termos da previsão do art. 311 do Código de Processo Penal e do artigo 8º, §1º, inciso III, da Resolução n. 213/2015 do CNJ.**

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. RÉU REINCIDENTE. ILEGALIDADE E

TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso dos autos, a reincidência do réu, bem como o fato dele responder a outros processos-crime, constituem motivação idônea para a decretação da custódia preventiva, com vistas a garantir a ordem pública (CPP, art. 312).

3. Conforme o reconhecido pelo Juízo de 1º grau, o paciente obteve o benefício da liberdade provisória em outro feito, tendo voltado a delinquir, descumprindo o compromisso por ele firmado. Tal fato, a toda evidência, demonstra a insuficiência da imposição de medida cautelar diversa da prisão.

4. Ao contrário do sustentado pelo agravante, o decreto prisional reconheceu o fumus comissi delicti, tendo apenas afastado a ocorrência de hipótese do art. 302 do CPP, o que ensejou o relaxamento do flagrante. Ademais, não se cogita ilegalidade no ato, pois o Magistrado de 1º grau não agiu de ofício, já que o Ministério Público estadual, durante a audiência de custódia, representou pela decretação da custódia preventiva do paciente.

5. Conquanto seja possível mitigar tal entendimento em caso de manifesta ilegalidade, "com a superveniência ao contrário do sustentado pelo agravante, o decreto prisional reconheceu a presença de fumus comissi delicti, tendo apenas sido reconhecida a ausência de comprovação do estado flagrancial, o que ensejou o relaxamento do flagrante. Porém, descabe falar em arbitrariedade, pois o Magistrado de 1º grau decretou a prisão preventiva, durante a audiência de custódia, em virtude de representação do Ministério Público. do julgamento colegiado do mérito do writ na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar"(AgRg no HC 465.361/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido" (AgInt no HC n. 481.622/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/2/2019).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA

DE CUSTÓDIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RESOLUÇÃO N. 35/2015 DO TJGO. ALTERAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 54/2016 DO TJGO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 311 DO CPP. LEI ESTADUAL. DERROGAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, I, DA CF. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Havendo requerimento do Ministério Público na audiência de custódia, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na fase investigatória, nos termos do previsto no art. 311 do CPP, segundo o qual: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

3. Habeas corpus conhecido em parte, e nesta extensão, denegado" (HC n. 392.529/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/9/2017).

Assim, escoreita a atuação do d. juízo da custódia nos estreitos limites legais, em observância ao devido processo legal, não há falar em incompetência.

Lado outro, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

"[...]

O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão em preventiva.

Por sua vez, em síntese, a defesa técnica requereu a concessão de liberdade provisória ao custodiado.

Pelo M.M Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante no qual o custodiado foi detido pela suposta prática do crime previsto no art.

35, da Lei 11.343/06.

Inicialmente, relaxo a prisão em flagrante, pois ausentes as situações descritas no art. 302 do CPP.

Passo à análise do pedido de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público.

Consta dos autos que policiais civis se dirigiram até a residência do custodiado, para cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido no bojo do processo nº 0003130- 05.2021.8.19.0051 (IP nº 141-00996/2017), ocasião em que, em buscas no local, lograram arrecadar na residência a quantia de R\$ 7.800,00, em dinheiro, um aparelho de telefone celular, embalagens de papéis normalmente utilizadas para enrolar fumo, triturador de drogas, balanças de precisão, além de anotações manuscritas fazendo referência a elevadas quantias em dinheiro (R\$ 92.950,00 (noventa e dois mil e novecentos e cinquenta reais), R\$ 74.430,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais), R\$ 160.330,00 (cento e sessenta mil e trezentos e trinta reais), R\$ 67.380,00 e R\$ 140.900,00 (cento e quarenta mil e novecentos reais), sendo que várias dessas anotações de valores altos tinham, logo à frente, siglas como CHR, P, DV, THOC, ANDZ, GM, CMD, NLD, AD, ED, GB, TSH, RM R, IDI, indicando serem valores referentes ao tráfico de drogas.

Na sequência, após o custodiado ter declarado não possuir telefone celular, foi encontrado, em um fundo falso do imóvel, juntamente da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em espécie, um telefone celular, da Marca Redmi, com senha, ocasião em que GUSTAVO permaneceu em silêncio e nada mais declarou, negando-se a desbloquear o aparelho celular para os policiais.

No caso em apreço, como se pode notar, há fortes indícios do envolvimento do custodiado com o tráfico de drogas local, na medida em que, em sua posse, fora encontrada alta quantia em dinheiro, juntamente com material de endolação, balanças de precisão, triturador de drogas e anotações relacionadas a altas quantias, o que evidencia que ele possivelmente seja integrante do tráfico de drogas.

A isso se soma o fato de o custodiado ser reincidente específico, tendo sido condenado, nos autos 0033237-90.2014.8.19.0014, pela prática dos delitos do art. 16, da Lei 10826/03, e do art. 33, da Lei 11343/06, n/f do art. 69, do CP, à pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 951 (novecentos e cinquenta e um) dias-multa no mínimo legal (trânsito em julgado em 12/09/2016), além de, também, ter sido condenado, nos autos 0000049-58.2015.8.19.0051, pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como pelo fato de ele possuir maus antecedentes pela prática do delito

do art. 15, da Lei 10.826/03 (processo 0002270- 87.2010.8.19.0051) - a indicar a sua personalidade voltada para a prática de delitos.

Nesse cenário, diante do concreto risco de reiteração delitiva, tenho como necessária a prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública.

Portanto, a periculosidade do custodiado, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Quanto à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registra-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com regime de pena favorável.

Por fim, insta consignar que condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Posto isso, converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante do custodiado.

Expeça-se mandado de prisão" (fls. 116-118, grifei).

A leitura dos excertos acima transcritos revela que o decreto prisional está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a periculosidade do agente que transita na senda criminoso, uma vez que é "reincidente específico, tendo sido condenado, nos autos 0033237-90.2014.8.19.0014, pela prática dos delitos do art. 16, da Lei 10826/03, e do art. 33, da Lei 11343/06, n/f do art. 69, do CP, à pena final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 951 (novecentos e cinquenta e um) dias-multa no mínimo legal (trânsito em julgado em 12/09/2016), além de, também, ter sido condenado, nos autos 0000049-58.2015.8.19.0051, pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03, bem como pelo fato de ele possuir maus antecedentes pela prática do delito do art. 15, da Lei 10.826/03 (processo 0002270- 87.2010.8.19.0051)", evidenciando de maneira incontestável a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, ante a sua periculosidade concreta e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Consoante acórdão objurgado, "à época em que foi decretada a prisão preventiva pelo Juízo da Custódia (21/01/2022), o paciente estava no regime semiaberto em fruição das saídas temporárias de visitação periódica ao lar (25/11/2020) e de trabalho extramuros (01/03/2021), conforme informação do Juízo da Execução Penal, sendo agraciado, somente em 02.02.2022 com a concessão do livramento condicional

(doc. 241). Neste contexto, incabível a alegação defensiva no sentido de que a decisão carece de fundamentação idônea ou se mostra genérica. A necessidade da prisão cautelar deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Sobejamente justificada a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública e por riscos de reiteração criminosa".

Nesse sentido, os seguintes precedentes quanto ao risco de reiteração delitiva:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o decreto prisional registrou que o Paciente, ora processado por furto qualificado, responde a duas outras ações penais por crimes contra o patrimônio (roubo circunstanciado e receptação).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que inquéritos ou ações penais em curso, a despeito de não justificarem piora na situação do réu no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são idôneos para informar juízo de cautelaridade acerca da necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista indicarem fundado receio de reiteração criminosa e, por conseguinte, risco concreto à ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

5. Ordem denegada" (HC n. 466.990/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSO EM ANDAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo a instância ordinária concluído pela condenação do réu pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo é inviável a sua absolvição, sob pena de vedado reexame de provas.

2. Não há óbice a que a existência de processos em andamento ou mesmo de condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possa, à luz das peculiaridades do caso concreto, ser considerada elemento apto a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva (a ensejar, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como na hipótese, a dedicação do acusado a atividades criminosas. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.614.007/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz,

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE E COVID-19. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outras duas ações penais por delitos da mesma espécie. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta

da conduta, pois o réu, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu o veículo automotor das vítimas. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. No que concerne às alegações de ausência de contemporaneidade e alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que os referidos argumentos não foram analisados pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

- Não constou nem da ementa, nem do voto do Relator, qualquer referência ao aspecto da contemporaneidade alegado. Não há notícia, igualmente, de aclaratórios.

- De qualquer forma, sustenta que inexistente, in casu, contemporaneidade, pois o pleito de segregação cautelar foi ofertado após dois meses da ocorrência do fato delituoso. Dois meses, data venia, constituem tempo contemporâneo à medida segregacional.

- De outra parte, a liberdade provisória concedida em razão de liminar em plantão, cassada pelo órgão colegiado, não retira a contemporaneidade da medida de segregação, ainda mais porque os argumentos centrais da prisão preventiva em tela são: possibilidade de reiteração criminosa (outros procedimentos/ações penais em tramitação) em andamento, periculosidade e gravidade concreta dos fatos.

8. Constitui indevida inovação recursal a alegação, somente em sede de agravo regimental, de irregularidade no reconhecimento pessoal do réu, não apontada na inicial do recurso ordinário em habeas corpus.

9. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC n. 126.094/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/6/2020).

Quanto ao pedido de adiamento de sessão de julgamento, tem-se, do andamento processual, que o presente feito foi incluído em mesa no dia **29/7/2022, às 14h, para a sessão do dia 02/08/2022**. Não verifico, portanto, cerceamento de defesa, uma vez que, observado o devido prazo de inclusão em mesa, o indeferimento/deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento é faculdade do julgador, e, no caso, não há efetiva demonstração de motivação suficiente para o deferimento do pleito.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pelo provimento do presente recurso.

Por fim, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. MENORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. 10% SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 937,00).

Precedentes.

IV - De mais a mais, 'inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e na companhia de menores, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo' (AgRg nos EDcl no RHC n. 83.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/04/2018).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 542.737/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0171865-2

**AgRg no
RHC 165.939 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00009205820228190014 00030818320228190000 02256426120158190001
202214100344 2256426120158190001 30818320228190000
9205820228190014

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO CORDEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO CORDEIRO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245143441:4=@

2022/0171865-2 - RHC 165939 Petição : 2022/0054750-4 (AgRg)